



A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

Ao Pregoeiro e Equipe de apoio

Ref: Impugnação

Pregão Eletrônico nº 011/2026

Processo Administrativa nº 0300012820/2025-PG-3

A **QFROTAS SISTEMAS LTDA**¹, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar Impugnação ao Edital, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

1. Introdução

O Município de Jahu publicou edital de Pregão Eletrônico visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON-LINE REAL TIME, COM UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (SERVIÇOS MECÂNICOS, RETÍFICA DE MOTORES , FORNECIMENTO DE PEÇAS , ELÉTRICA EM GERAL , LANTERNAGEM, PINTURA, LAVAGEM, ALINHAMENTO DE DIREÇÃO, BALANCEAMENTO DE RODAS, CÂMBIO, TROCAS DE ÓLEOS E FILTROS , ARLA 32, BORRACHARIA, PNEUS, BATERIAS, PRODUTOS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO GENUÍNOS, DENTRE QUAISQUER OUTROS SERVIÇOS OU FORNECIMENTOS NECESSÁRIOS , GUINCHO 24 HORAS) DA FROTA DE VEÍCULOS (LEVES, UTILITÁRIOS E PESADOS), MÁQUINAS DA FROTA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO - LINHA AMARELA, OU CEDIDOS A MUNICIPALIDADE - E MOTOS, COM UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DENOMINADOS TAG/ETIQUETA COM TECNOLOGIA RFID/NFC OU SIMILAR, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CASO HAJA A NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO FORA DO

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35, com sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 122, Centro Empresarial Engenheiro José Joaquim, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.430-180.



ESTADO DE SÃO PAULO, A EMPRESA RESPONSÁVEL DEVERÁ GERIR O CREDENCIAMENTO EM 24 HORAS), ATRAVÉS DE EQUIPE ESPECIALIZADA OBJETIVANDO SUBSIDIAR O USO DO SISTEMA DE GESTÃO E ACOMPANHAR O DESEMPENHO DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES QUANTO AOS INDICADORES DE GESTÃO DA FROTA DOS VEÍCULOS, PARA ATENDIMENTO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE JAHU , PARA FINS DE ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Da breve leitura do edital, é de se notar que há disposição que exige, para demonstração de capacidade técnica da licitante, atestados que comprovem aptidão para a prestação de serviços similares de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação. Contudo, o instrumento convocatório estabelece que a qualificação técnica está restrita à emissão de atestados somente com tecnologia RFID, o que restringe de maneira abrupta a competitividade.

Diante disso, conforme argumentação a ser aprofundada adiante, existem pontos do Edital que necessitam ser revistos, de modo a garantir a plena observância das disposições editalícias com o ordenamento jurídico brasileiro.

Por esse motivo, pugna-se pela reforma do instrumento convocatório, principalmente no que diz respeito ao item 13.5.4.5 do Edital.

2. Necessidade de o edital exigir atestados de capacidade técnica compatíveis com a contratação. Restrição à utilização de tecnologia RFID que limita a competitividade.

Conforme se verifica da leitura do Edital, nos termos do artigo 62 da Lei 14.133/21, é requisito para habilitação dos licitantes no certame a demonstração de capacidade jurídica; fiscal, social e trabalhista; econômico-financeira e técnica, nos termos do item 17 do Edital.

Da leitura minuciosa das exigências, nota-se que a comprovação de qualificação técnica está adstrita aos requisitos do item 13.5.4.5. Nesse sentido, esse determina o seguinte:



13.5.4.5 – Serão considerados atestados similares ao objeto da licitação, aqueles que demonstrem a prestação de serviços de administração, gerenciamento e manutenção, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de manutenção preventiva e corretiva, por meio de dispositivos denominados TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID, através de rede de estabelecimentos credenciados, devidamente registrados no conselho profissional competente há 03 anos, comprovando a execução de pelo menos 50% do valor e quantidade de veículos prevista pelo edital.

Diante disso, resta evidente que os atestados de capacidade técnica solicitados devem ser similares ao objeto da contratação sem se permitir, contudo, a possibilidade demonstração técnica em dispositivos absolutamente similares ao RFID.

É imperioso destacar que a delimitação de maneira restrita e impertinente quanto à comprovação de qualificação técnica viola de maneira evidente os princípios basilares da contratação administrativa e os objetivos primários do procedimento licitatório.

Deste modo, a retificação do item é medida acertada e deve ser revista pela Comissão.

A especificação do objeto (a somatória de sistema informatizado em conjunto + utilização de etiquetas/tag RFID especificamente) restringe por demasiado a licitação, possibilitando a participação apenas a um grupo muito pequeno de empresas que possuam o atestado exatamente nos termos exigidos pelo Município.

Ainda, isso se dá de maneira injustificada, já que o objeto pode ser devidamente executado apenas por meio de sistema informatizado via WEB ou similar.

Inclusive, em regras, os editais de licitação para contratação de objeto semelhante sempre possibilitam a utilização de sistema informatizado, ou a utilização de cartões ou etiquetas/tags, ou outro sistema similar.

Desta forma, é evidente que várias empresas do ramo do gerenciamento de manutenção já tenham operacionalizado contratos com exigências similares. Mas da maneira em que está posta a disposição pela municipalidade, ainda que essas tenham executado contratos com a funcionalidade



requerida por meio de ferramenta diversa, as empresas são impossibilitadas de participar da fase de lances do Pregão Eletrônico promovido pelo Município de Carpina, diante da redação de um dispositivo altamente restritivo.

É de se exigir, então, a retificação do dispositivo para que passe a constar a possibilidade de demonstração da qualificação técnica por meio de dispositivo similar a TAG RFID, uma vez que a **necessidade de utilização de sistema que englobe todas estas características é desnecessária**, já que a utilização do sistema web ocorre por meio de login e senha, bem como, todos os acessos e movimentações registram os logs e IPs, garantindo segurança até maior que os próprios cartões e/ou tags, além de direcionar a licitação para um pequeno e específico grupo de empresas.

A possibilidade de equiparação da tecnologia exigida com o sistema informatizado, além de possibilitar maior rastreabilidade e ativação de sistema antifraude, reduz os custos do processo e garante total eficácia e segurança.

Acerca do que se asseverou, Marçal Justen Filho ensina que a qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação, envolvendo a **comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública**. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed, p. 499).

Deste modo, a comprovação da qualificação técnica deve observar o objeto e a similaridade de contratação, não podendo a Administração, nem mesmo dentro da sua discricionariedade, limitar a participação de licitantes e impedir a obtenção do maior benefício ao erário por mero formalismo da ferramenta.

Destaca-se, novamente, que a utilização do sistema informatizado via web atende integralmente as necessidades do Município e, por isso, deve ser aceito como demonstração de capacidade técnica.

Acerca da possibilidade de qualificação técnica por execução de contrato com ferramenta similar a exigida, é o entendimento dos Tribunais:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - **APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO** - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS.

I - Tendo a impetrante demonstrado a **execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação**, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000160076030002 MG, Relator.: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 12/11/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/11/2017)

Ademais, acerca da competitividade que deve ser preservada no procedimento licitatório como princípio mor, a lei 14.133/21 expressamente dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

E mais.



A necessidade da utilização de ferramenta específica no objeto licitado não está justificada nos documentos do procedimento, se limitando à municipalidade em arguir tão somente que a o sistema deve permitir a pré-orçamentação por meio de etiquetas com tecnologia de aproximação.

Tendo em vista que o escopo principal da contratação é o gerenciamento de manutenção, tem-se que a exigência de dispositivo específico para operacionalização do contrato desvia a finalidade primária da licitação.

Neste sentido, em atendimento a doutrina e jurisprudência, está-se diante de uma evidente ilegalidade do Edital, que acarreta injustificada restrição potencial à competitividade do certame, devendo a referida exigência ser suprimida.

3. Da exigência de atestados registrados pelo conselho profissional competente há 3 (três) anos.

A exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica com comprovação de registro por, no mínimo, 03 (três) anos junto ao **Conselho Regional de Administração (CRA)** mostra-se excessiva, restritiva e desproporcional, configurando indevida limitação à competitividade do certame.

Isso porque a Administração Pública, ao definir requisitos de habilitação técnica, deve observar estritamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade, admitindo apenas exigências estritamente necessárias à garantia da adequada execução contratual. Requisitos que extrapolam tal finalidade configuram direcionamento ou barreira artificial à participação de potenciais licitantes.

A imposição de lapso temporal mínimo de 03 (três) anos de registro profissional não guarda correlação direta com a efetiva capacidade técnica da empresa. O registro no CRA possui natureza meramente habilitatória e declaratória de regularidade profissional, não constituindo, por si só, indicador de experiência operacional ou qualidade na execução de serviços. A aptidão técnica se



comprova pelos atestados de desempenho anterior, e não pelo tempo de inscrição no conselho de classe.

Nesse contexto, a exigência temporal dilatada acaba por privilegiar empresas mais antigas em detrimento de sociedades regularmente constituídas, aptas tecnicamente e já detentoras de experiências comprovadas, mas com menor tempo de registro, violando o caráter competitivo do certame e restringindo indevidamente o universo de participantes.

A jurisprudência dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências de habilitação devem limitar-se ao mínimo indispensável, sendo vedadas condições que não demonstrem pertinência lógica com o objeto licitado ou que impliquem restrição injustificada à competição. O próprio entendimento consolidado é de que o tempo de existência da empresa ou de registro profissional não pode ser utilizado como critério de qualificação técnica, salvo justificativa técnica robusta, o que não se verifica no presente caso.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de vedar exigências de habilitação que extrapolam o mínimo necessário ou que restrinjam o caráter competitivo do certame. Nesse sentido:

- **Acórdão 1.214/2013 – Plenário:** o TCU assentou que requisitos de qualificação técnica devem restringir-se ao indispensável, sendo irregular a imposição de condições que limitem a competitividade sem justificativa técnica adequada;

- **Acórdão 1.793/2011 – Plenário:** estabeleceu que não é admitida a fixação de critérios baseados no tempo de existência ou de constituição da empresa como requisito de habilitação técnica;

- **Acórdão 3.192/2014 – Plenário:** reforçou que cláusulas que reduzem o universo de competidores sem demonstração objetiva de necessidade violam o princípio da competitividade.

Observa-se, portanto, que a imposição de lapso temporal mínimo de registro profissional equipara-se, na prática, a critério de antiguidade empresarial, entendimento reiteradamente rechaçado pelo TCU.



Ademais, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas ao reconhecer que a qualificação técnica deve estar vinculada ao desempenho pretérito comprovado, e não a meros requisitos formais ou cronológicos. Exigir três anos de registro no CRA não comprova que a empresa executou contratos semelhantes, tampouco assegura melhor qualidade na prestação do serviço, de modo que tal condição se mostra ineficaz para a finalidade pretendida e, simultaneamente, prejudicial à ampliação da disputa, contrariando o interesse público primário.

Sob a ótica econômica do certame, a restrição temporal imposta reduz artificialmente o universo de competidores e, por consequência, diminui a pressão competitiva sobre preços e condições técnicas, o que pode resultar em propostas menos vantajosas para a Administração. A limitação indevida de participantes afronta diretamente a lógica concorrencial que fundamenta o procedimento licitatório, comprometendo a eficiência e a economicidade da contratação.

De outro lado, eventual exigência de registro regular por 12 (doze) meses mostra-se suficiente e adequada, pois assegura a regularidade cadastral da empresa perante o conselho fiscalizador, sem impor barreiras desnecessárias ao mercado, preservando o interesse público e a competitividade do certame. Trata-se de solução equilibrada, compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ao exigir apenas o mínimo necessário para garantir a habilitação profissional.

Diante disso, requer-se a retificação do edital para que o prazo de registro no CRA seja reduzido para 12 (doze) meses — ou, subsidiariamente, que seja suprimida a exigência temporal — adequando-se a cláusula aos princípios da legalidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, bem como à jurisprudência consolidada do TCU.

4. Conclusão

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação ao Edital, com o acolhimento das razões expostas para que:



1. seja republicado o Edital com a correção da ilegalidade aqui apontada, que diz respeito a exigência de qualificação técnica restrita a utilização de TAGs RFID em contratos pretéritos por meio de atestado;

2. A retificação quanto ao lapso temporal dos atestados, reduzindo de 3 (três) anos para 12 (doze) meses.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.

LUDOMIR
EDUARDO
FURMANN:02
054699900

Assinado de forma
digital por LUDOMIR
EDUARDO
FURMANN:02054699900
Dados: 2026.02.26
16:47:58 -03'00'

LUDOMIR EDUARDO FURMANN

Representante Legal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
PROCESSO Nº 0300012820/2025-PG-3
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 44.220.921/0001-35, conforme qualificação constante da própria peça impugnatória, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, que tem por objeto a:

contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado e integrado via web on-line real time, com utilização de sistema de gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva [...] com utilização de dispositivos denominados TAG/etiqueta com tecnologia RFID/NFC ou similar.

A impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório, especialmente no tocante às exigências de qualificação técnica (item 13.5.4.5), restringiria indevidamente a competitividade ao exigir comprovação de experiência com tecnologia RFID, o que, segundo alega, afrontaria o disposto na Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada por meio formal, dentro do prazo previsto no item 4 do Edital, acompanhada da documentação exigida, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DO MÉRITO

1. Da natureza do objeto licitado

O objeto da contratação, conforme previsto no Edital e no Termo de Referência, não se limita à simples intermediação de serviços de manutenção, mas compreende:

Implantação de sistema informatizado integrado via web;

Administração de rede credenciada;

Controle e gestão da manutenção preventiva e corretiva;





Utilização de dispositivos TAG/etiqueta com tecnologia RFID/NFC ou similar.

Portanto, a tecnologia embarcada constitui elemento estrutural da solução pretendida, integrando o modelo operacional e o controle sistêmico da frota municipal.

2. Da legalidade da exigência de qualificação técnica

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que:

É legítima a exigência de atestados de capacidades técnicas compatíveis com o objeto licitado, desde que não extrapolem sua complexidade ou restrinjam indevidamente a competitividade.

No caso concreto, a exigência de comprovação de experiência em solução tecnológica que utilize RFID/NFC ou tecnologia similar:

Guarda pertinência direta com o objeto;

Refere-se à característica essencial do sistema;

Não constitui requisito dissociado da execução contratual.

Ademais, o Edital expressamente admite tecnologia "RFID/NFC ou similar", afastando alegação de direcionamento exclusivo a tecnologia única ou fornecedor específico.

Não se verifica, portanto, exigência fechada ou tecnicamente excludente.

3. Da alegada restrição à competitividade

A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da competitividade, mas igualmente impõe à Administração o dever de selecionar proposta mais vantajosa com segurança técnica.

A supressão de exigência técnica essencial, sob o argumento genérico de ampliação da competitividade, poderia:

Comprometer a adequada execução contratual;

Expor a Administração a riscos operacionais;

Fragilizar o controle e a rastreabilidade da frota municipal.

O Termo de Referência demonstra que o sistema pretendido envolve controle tecnológico





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de licitações e compras



integrado e monitoramento por dispositivos identificadores, sendo razoável exigir experiência prévia compatível.

Não há comprovação, pela impugnante, de que a exigência seja desproporcional, excessiva ou desvinculada do objeto. Ao contrário, revela-se compatível com a complexidade técnica da contratação.

4. Da presunção de legitimidade do ato administrativo

O instrumento convocatório goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao impugnante demonstrar, de forma inequívoca, ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não ocorreu no presente caso.

Não se identificam afrontas:

Ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípios);

Ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (qualificação técnica);

À jurisprudência dos Tribunais de Contas.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA, por ser tempestiva e formalmente adequada;

No mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, por inexistirem ilegalidades ou restrições indevidas à competitividade.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial, nos termos do item 4.10 do Edital

Jahu, 27 de fevereiro de 2026.

EDUARDO SANTOS DE MATTOS

PREGOEIRO



